ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

É perfeitamente possível a cumulação das reparações por danos morais e estéticos. Ainda que o dano estético possa ser classificado como uma espécie do gênero dano moral, tais prejuízos podem ser reparados mediante a fixação de indenizações distintas, na medida em que emergem de causas diversas. O dano estético refere-se aos prejuízos decorrentes da deformação física, que repercutem tanto na esfera íntima do ofendido quanto na sua relação com terceiros. Já o dano moral emerge do abalo psíquico, do sofrimento decorrente da violação aos direitos da personalidade. Se o acidente acarretou sequelas físicas permanentes, capazes de alterar a harmonia corporal do trabalhador, este faz jus à reparação dos danos estéticos, independentemente da fixação de indenização pelos danos morais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento, no particular.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.** e Recorridos **WILLIAN STEIN DE OLIVEIRA e PSN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**.

I. RELATÓRIO

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Consta da petição inicial que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada (PSN Montagens e Manutenção Industrial Ltda.) em 10.02.2012, para exercer a função de caldeireiro nas dependências da segunda ré (Ituiutaba Bioenergia Ltda.). A empregadora formalizou a iniciativa da rescisão contratual em 25.04.2012, antes do termo final ajustado para o contrato de trabalho por tempo determinado.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, a responsabilização solidária ou subsidiária da segunda ré, a declaração de nulidade da dispensa, com determinação de reintegração ao emprego, e o pagamento de: despesas com cirurgia plástica; verbas salariais vencidas e vincendas, desde a dispensa até a efetiva reintegração; aviso prévio indenizado e reflexos; indenização por danos estéticos; indenização por danos morais; pensão mensal vitalícia na proporção da redução da capacidade laborativa; FGTS (11,2%); multas dos artigos 467 e 477 da CLT; e honorários advocatícios.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 17/10/2012.

A primeira reclamada (PSN Montagens e Manutenção Industrial Ltda.) apresentou contestação às fls. 53/69. A segunda ré (Ituiutaba Bioenergia Ltda.) também apresentou defesa escrita (fls. 112/145), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, as empresas sustentaram a improcedência dos pedidos.

A sentença de fls. 201/211, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Lucas Furiati Camargo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, e condenou solidariamente as reclamadas ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00; e b) indenização por danos estéticos, no montante de

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

R$ 30.000,00. Condenou, ainda, a segunda ré ao pagamento de: a) indenização ao autor, correspondente a 5% do valor da causa; e b) multa de 1% do valor da causa em favor da União.

Inconformada, recorre a segunda ré às fls. 215/232, postulando a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: a) ausência de responsabilidade - dono da obra - OJ 191 da SDI1 do TST; b) multa aplicada; c) dano moral; d) dano estético; e) valor da condenação; e f) cumulação de valores.

Custas recolhidas à fl. 234, e depósito recursal comprovado à fl. 233.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 237/242; e pela primeira ré às fls. 249/256.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário e das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - OJ 191 DA SDI1 DO TST

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

A reclamada Ituiutaba Bioenergia Ltda. insurge-se quanto à responsabilidade solidária que lhe foi imputada pelo pagamento das indenizações deferidas ao autor. Alega sustentar a condição de dona da obra, sob o argumento de que o contrato firmado com a primeira ré tinha por objeto uma obra de construção civil, consubstanciada na fabricação e montagem do Sistema de Transporte Pneumático de Açúcar. Pugna pela aplicação, ao caso, da OJ 191 da SDI1 do TST.

Argumenta que o contrato de índole civil celebrado com a empregadora do reclamante não padece de qualquer vício ou irregularidade, de forma que não se justifica a responsabilização solidária, pois esta deve resultar da lei ou da vontade das partes.

Consta do julgado:

> "Especificamente quanto à possibilidade de responsabilização da 2ª ré, destaco que o contrato celebrado entre as empresas, anexado às fls. 146 e seguintes, possui como objeto a prestação de serviços especializados de fabricação e montagem do sistema de transporte pneumático de açúcar.
>
> As próprias empresas foram quem nominaram o objeto como sendo de prestação de serviços.
>
> Mesmo que fosse dona da obra, a OJ 191 SDI 1 do TST, não afastaria sua responsabilidade em caso de acidente de trabalho, porque tem o dever de zelar por um ambiente de trabalho seguro.
>
> RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DE OBRA. A exegese dos arts. 927, caput , e 942 do Código Civil autoriza a conclusão de que, demonstrada a culpa das empresas envolvidas no contrato de empreitada, estas devem responder solidariamente pela reparação civil dos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente de trabalho. Impende observar que o entendimento da

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

> Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ao preconizar a exclusão da responsabilidade do dono de obra pelas verbas trabalhistas oriundas do contrato de empreitada, não alcança a situação dos autos, em que se discute a responsabilidade civil do causador do dano, assim compreendido o tomador de serviços ou o empregador a quem competia a manutenção de um ambiente de trabalho seguro. Não há dúvidas de que o tomador de serviços, também no caso de contrato de empreitada, tem o dever de cautela, seja na eleição da empresa que realizará a obra contratada, seja na fiscalização de suas atividades, porque elege e celebra contrato com terceiro que intermedeia, em seu proveito, a mão de obra necessária à realização da obra pretendida. Assim, porque configurada, no caso concreto, a culpa de ambas as reclamadas pelo infortúnio que culminou na morte do trabalhador, emerge a coparticipação das reclamadas na desventura que vitimou o empregado, restando, pois, caracterizada a responsabilidade solidária pela reparação do dano mediante exegese dos arts. 927, 942, caput , do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 4500820105020261 450-08.2010.5.02.0261, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2013).
>
> Nos termos do artigo 942 do CC, a 2ª ré responde solidariamente com a 1ª pelos danos causados."

Analisa-se.

Inicialmente, observo que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a situação em análise não envolve relação de empreitada/subempreitada ou responsabilidade de dono da obra.

Como bem destacou o Juízo primeiro, o documento de fls. 146/147 permite concluir que o contrato vigente entre as reclamadas, à época da admissão do autor, tinha por objeto a prestação de serviços especializados, e não a execução de obra certa. Por meio da referida avença, a primeira reclamada comprometeu-se a fornecer mão de obra para a execução do objeto contratado, inclusive mediante a contratação de caldeireiros, função desempenhada pelo reclamante.

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Ou seja, as próprias empresas classificaram o contrato como de prestação de serviços, o que autoriza presumir a ocorrência de terceirização, especialmente porque a segunda reclamada não trouxe aos autos o inteiro teor do contrato aditado pelo documento de fls. 146/147. Frise-se que o instrumento particular de fls. 148/163, muito embora mencione a contratação de serviços especializados por empreitada global, foi firmado em 23.02.2012, posteriormente à admissão do reclamante.

De qualquer forma, consigno meu entendimento de que os serviços prestados pelo reclamante não se traduzem em parcela de um obra propriamente dita. Isso porque a obra é pontual, tal qual a construção de um edifício ou outras construções consideráveis. A obra esgota-se em si mesma. É o produto ou o resultado da empreitada. Difere da hipótese versada nos autos, em que não se cuida de obra circunstancial, mas de serviços permanentes, voltados à manutenção do sistema pneumático de transporte de açúcar, essencial à execução da atividade preponderante da segunda ré (industrialização da cana-de-açúcar para produção de bioenergia - fl. 102).

Portanto, inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI 1 do TST ("Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora").

No caso em tela, como bem ponderou o Juízo primeiro, eventual enquadramento da segunda ré como dona da obra não afastaria sua responsabilidade pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Com efeito, restou demonstrada nos autos a contribuição decisiva da tomadora dos serviços para a ocorrência do infortúnio que vitimou o reclamante. Muito embora a ora recorrente tenha arguido culpa exclusiva da vítima, argumentando que o autor iniciou a remoção da tubulação de ácido sulfúrico antes de obter autorização para tanto, o preposto da segunda ré confessou que o serviço estava devidamente liberado, quando ocorreu o acidente. É o que se extrai do seguinte trecho de seu depoimento (fl. 199):

> "1.no que diz respeito ao trabalho realizado pelo autor no dia do acidente, **a 2ª ré realizou análise a respeito dos riscos do local de trabalho (ART) e emitiu a permissão de trabalho especial (PTE);** tais documentos ficam guardados na empresa; 2. tais documentos continham as seguintes informações: trabalho a ser realizado, local, trabalhadores envolvidos e representantes das 2 empresas; **3. o serviço só poderia ser realizado após a liberação pela 2ª ré; 4. acredita que na curva da linha onde o reclamante serrou a lavagem não tenha sido completamente realizada e por isso ocorreu o acidente;".** (destaquei).

O representante da primeira reclamada descreveu da seguinte forma o procedimento prévio observado pelas empresas, para liberação dos serviços (fls. 198/199):

> "2. antes do serviço é feito um documento chamado APR (análise preliminar de risco), que é assinado por representantes da 1ª e 2ª ré e pelos trabalhadores designados; **3. é realizado uma permissão de trabalho especial, por meio da qual a 2ª ré informa a 1ª ré que o local foi devidamente preparado e o trabalho poderá ser realizado, pois se trata de local de risco;** 4. após a realização dos trabalhos os dois documentos (APR e PTE) são enviados à 2ª ré; 5. a única forma de a 1ª ré saber que as linhas estão liberadas é por comunicado da 2ª ré; 6. no dia do acidente o APR e PTE foram elaborados;" (destaquei).

As declarações dos prepostos deixam claro que a mão de obra do autor era empregada em uma atividade de risco. A manutenção de tubulações que

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

servem de passagem a substâncias ácidas certamente expõe o trabalhador a um risco mais elevado de acidentes como aquele de que o autor foi vítima (queimaduras por vazamento de ácido sulfúrico). Nesse contexto, estaria autorizada, inclusive, a responsabilização objetiva da tomadora, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil (Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.).

Ainda que analisada sob o viés da teoria da culpa, subsistiria a responsabilidade civil da segunda ré, cuja contribuição culposa para o acidente emerge claramente dos depoimentos supratranscritos. Não apenas nas modalidades de culpa *"in eligendo"* e *"in vigilando",* ensejadoras da condenação subsidiária do tomador de serviços, mas como efetiva negligência da empresa, a justificar sua condenação solidária pelas indenizações deferidas ao autor.

Observa-se, portanto, que a negligência dos representantes da segunda ré somou-se à falha da primeira reclamada, em relação ao dever de garantir aos seus empregados um ambiente de trabalho seguro, culminando no acidente de trabalho que vitimou o reclamante. Portanto, as reclamadas atuaram como co-autoras da ofensa, justificando-se a condenação solidária imposta na sentença, nos termos dos artigos 927, *caput,* e 942, parágrafo único, do Código Civil, inexistindo violação ao princípio da legalidade.

Por todo o exposto, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária da segunda ré pelas indenizações deferidas ao reclamante, em razão de acidente do trabalho.

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Mantenho.

MULTA APLICADA

A reclamada insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé, imposta pelo Juízo primeiro, pelos seguintes fundamentos:

> "Nos termos do artigo 17 do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que:
>
> (...)
>
> II - alterar a verdade dos fatos;
>
> (...)
>
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo
>
> A 2ª ré teve a audácia de dizer na defesa que o reclamante realizou o serviço sem ter recebido sua autorização para tentar imputar culpa exclusiva ao autor, ao passo que, em audiência, o preposto disse que, no dia do acidente, a 2ª ré realizou análise a respeito dos riscos do local de trabalho (ART), emitiu a permissão de trabalho especial (PTE) e que acredita que na curva da linha onde o reclamante serrou a lavagem não tenha sido completamente realizada e, por isso, ocorreu o acidente.
>
> A defesa alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário e desleal.
>
> O contraditório e a ampla defesa não tutelam a mentira e a tentativa de induzir o magistrado a erro. Todo aquele que litiga deve manter comportamento de lealdade ao adversário e respeito para com a Justiça.
>
> A 2ª ré litiga de má-fé.
>
> Com amparo no artigo 18 do CPC, condeno a 2ª ré ao pagamento de indenização ao autor de 5% do valor da causa (indenização de R$ 10.000,00) e de multa à União de 1% do valor da causa (multa de R$ 2.000,00)."

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

A segunda ré alega ter se defendido das alegações formuladas na petição inicial, sem qualquer intuito de alterar a verdade dos fatos ou de proceder de modo temerário e desleal. Assevera que não houve ato atentatório à dignidade da justiça, mas mero exercício de um direito constitucionalmente garantido.

Analisa-se.

A litigância de má-fé se configura quando presente uma das hipóteses do art. 17 do CPC. De acordo com os incisos I e II do referido dispositivo legal, reputar-se-á litigante de má-fé aquele que *"deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso"* ou *"alterar a verdade dos fatos"*.

As partes devem se comportar no processo com lealdade e correção quanto à verdade dos fatos trazidos a juízo (CPC, art. 14). A moral e a ética balizam o agir das partes do processo. Inaceitável qualquer manobra ardilosa com o fim de encobrir a verdade ou de obter vantagem pessoal para si ou para outrem.

No caso, compartilho do entendimento do Juízo primeiro, no sentido de que restou caracterizada a má-fé processual da segunda reclamada, em sua tentativa de configurar a culpa exclusiva da vítima pelo acidente sofrido.

A recorrente afirmou categoricamente, em contestação, que *"no dia 06/03/2012, o Reclamante participou de uma reunião de segurança e foi designado para realizar a remoção de uma tubulação de ácido sulfúrico, mas não aguardou a liberação da PT e adentrou no local para iniciar o procedimento de retirada de parte da tubulação"* (fl. 112).

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

No entanto, o depoimento de seu preposto, em audiência, evidencia a falsidade desta alegação.

O representante da segunda ré deixou claro que esta havia analisado os riscos do local e emitido permissão de trabalho especial, antes de o reclamante iniciar o serviço que culminou no acidente.

Extrai-se, daí, que a tomadora alterou a verdade dos fatos narrados na contestação, formulando defesa com base em alegações sabidamente inverídicas. Por óbvio que o direito de defesa é uma garantia constitucional. No entanto, deve ser exercido nos limites da moral e da ética. A parte reclamada não pode fundamentar sua contestação em mentiras, sob o pretexto do amplo direito de defesa.

Pelo exposto, **mantenho** as penalidades por litigância de má-fé aplicadas na sentença.

DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - VALOR DA CONDENAÇÃO - CUMULAÇÃO DE VALORES (ANÁLISE CONJUNTA DOS TÓPICOS)

A segunda ré alega que o reclamante não obteve êxito em demonstrar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Nega o cometimento de ato ilícito e a existência de nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos sofridos pelo empregado. Ressalta que não restou configurada sua atuação culposa para a ocorrência do infortúnio.

Em relação ao dano estético, distingue deformação de deformidade, argumentando que apenas esta última autoriza a fixação de

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

indenização. Assevera que *"para se caracterizar o dano estético a alteração tem que ser definitiva, permanente, pois em não o sendo caracterizar-se-ia o enriquecimento ilícito por parte do beneficiário da indenização, posto que, além do ressarcimento poderia ter, posteriormente, corrigida a deformidade que lhe afligia."*

Sucessivamente ao pedido de exclusão das condenações, a recorrente pugna pela redução do *quantum* indenizatório, argumentando que o montante fixado pelo Juízo primeiro acarreta enriquecimento ilícito do reclamante. Ainda em caráter sucessivo, sustenta a impossibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, que se revestem da mesma natureza e possuem o mesmo fundamento.

Assim decidiu o Juízo primeiro:

> "Para se estabelecer a responsabilidade civil do empregador, por eventuais infortúnios do trabalho, impõe-se, a rigor, a comprovação de três requisitos indispensáveis, a saber: o dano, o nexo de causalidade e a culpa empresarial (CF, art. 7º, XXVIII).
>
> O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição estabelece a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, em que a culpa é pressuposto do dever de indenizar.
>
> Como regra, o Código Civil prevê a responsabilidade subjetiva, prevista nos artigos 186, 187 e 927, caput, e, de modo excepcional, a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
>
> Uma linha de entendimento intermediária é a teoria da culpa presumida do empregador. Sebastião Geraldo de Oliveira leciona que sem se desprender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que ocorreu algum fato que possa obstar a pretensão do autor.

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Sendo assim, na ocorrência de acidente de trabalho nas instalações da empresa, a culpa do empregador é presumida, salvo por prova em contrário, a cargo do interessado, no caso, as rés.

Da mesma sorte, a análise da culpa exclusiva da vítima, como fator excludente do nexo causal, está relegada a um plano secundário, somente podendo ser aferida se demonstrada a plena observância, pelo empregador, das normas de segurança no trabalho, bem como do dever de vigilância e proteção à saúde dos trabalhadores.

São oportunas, neste sentido, as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit. p 146.):

"Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador".

O empregador tem o dever de observar e fazer observar as normas de segurança e medicina do trabalho, com vistas a proteger a saúde e a integridade física de seus empregados. A própria Constituição Federal alçou a preceito fundamental o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, "verbis":

Art. 7º, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Igualmente, o art. 157 da CLT estabelece a obrigação da empresa em adotar medidas destinadas à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho:

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Logo, cabia à 1ª ré o dever de vigilância e fiscalização decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as atribuições de orientar, treinar e instruir quanto aos riscos da atividade exercida, o uso dos equipamentos

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

de proteção e manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro e sadio.

A 1ª ré deveria ter se assegurado de que a tubulação estava realmente liberada para a realização do serviço, o que não ocorreu.

Por sua vez, a 2ª ré tem a audácia de dizer na defesa que o reclamante realizou o serviço sem ter recebido sua autorização. Aí, em audiência, o preposto diz que, no dia do acidente, a 2ª ré realizou análise a respeito dos riscos do local de trabalho (ART), emitiu a permissão de trabalho especial (PTE) e que acredita que na curva da linha onde o reclamante serrou a lavagem não tenha sido completamente realizada e, por isso, ocorreu o acidente.

De todo o exposto, embora esse magistrado adote a tese da culpa presumida no que tange a acidentes de trabalho e nem fosse necessário apontar especificamente a culpa das rés no evento, a situação fática delineada nos autos é absolutamente clara ao demonstrar a negligência das empresas no que diz respeito às condições de segurança das tubulações em que trabalhava o obreiro.

(...)

DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DAS RÉS.

(...)

Os danos morais e estéticos, por outro lado, são evidentes.

O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, -caput- e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis. 2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar,

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral) (...) (TST - AIRR: 2427403820065060017 242740-38.2006.5.06.0017, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 06/05/2009, 7ª Turma,, Data de Publicação: 15/05/2009).

É perfeitamente cabível a indenização por danos morais cumulada com a indenização por dano estético, advinda do mesmo fato, sem que isso configure bis in idem, porque as causas do deferimento são diversas. A indenização por danos morais repara a sequela psicológica proveniente da lesão e a indenização por danos estéticos visa à reparação da deformidade física (TRT da 3.ª Região; Processo: 00961-2012-089-03-00-5 RO; Data de Publicação: 12/02/2014; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Monica Sette Lopes; Divulgação: 11/02/2014. DEJT. Página 198).

A situação que envolveu o acidente em si já é capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Embora a capacidade para o trabalho do autor não tenha sido afetada, teve que ser socorrido para receber cuidados médicos e sofreu queimaduras, como demonstram as fotos anexadas e visto por esse magistrado em audiência.

Obviamente, os fatos geraram agonia, angústia, dor e desequilíbrio psicológico.

Além disso, o autor adquiriu marcas e cicatrizes principalmente no peito e na coxa esquerda, que representam deformidades, as quais modificaram sua aparência física.

O valor arbitrado a título de dano moral deve levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável e suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que seja um valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa. E para tal balizamento, utilizam-se critérios de equidade.

Assim, considerando o grau da ofensa sofrida, a intensidade da culpa dos réus, o caráter punitivo da pena, e, por fim, a capacidade financeira das reclamadas, acolho o pedido de indenização por danos morais, fixada em R$ 20.000,00.

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

> Tendo em vista as cicatrizes provocadas no corpo do reclamante (principalmente no peito e na coxa), fixo a indenização por danos estéticos em R$ 30.000,00."

Analisa-se.

A indenização por danos morais encontra-se prevista no art. 5º, X, da CF/88, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, *"assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação"*. Infraconstitucionalmente, a indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186, 187 e 927 do CCB.

Já o dano estético (estética = ciência do belo), refere-se ao prejuízo que afeta a harmonia corporal ou, na linguagem de Sílvio de Salvo Venosa *"a ofensa física da qual resulte aleijão ou deformidade"* (in Direito Civil - responsabilidade civil - 8ª ed, Vol. IV, Atlas, 2008, p. 318).

Ambos inserem-se no instituto jurídico da responsabilidade civil, cuja imputação exige que se constate a ilicitude da ação ou omissão do agente, o prejuízo material e/ou imaterial e o nexo de causalidade. Elementos amplamente demonstrados nos autos, ao contrário do que sugere a segunda reclamada.

A ocorrência do acidente de trabalho típico restou incontroversa nos autos. Motivou, inclusive, a emissão de CAT pela empregadora (fl. 40), da qual se extrai que o reclamante foi vítima de "QUEIMADURA QUÍMICA (LESÃO DE TECIDO PROVOCADA)".

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Como se pode extrair dos fundamentos expostos no tópico anterior, o depoimento do preposto da tomadora de serviços deixou clara a falsidade da alegação de culpa exclusiva da vítima, arguida pela segunda ré como excludente do nexo de causalidade.

No caso em tela, conforme já abordado anteriormente, poder-se-ia prescindir da demonstração de culpa das rés, ante a constatação do risco da atividade desenvolvida pelo autor (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

De todo modo, restou evidenciada a contribuição culposa da segunda ré para a ocorrência do infortúnio. A tomadora dos serviços foi negligente quanto ao seu dever de aferir e atestar a segurança do local de trabalho. Os representantes da empresa autorizaram a abertura da linha de ácidos pelo reclamante, a despeito da ausência de limpeza completa dessas tubulações.

Se a segunda ré tivesse atuado de forma diligente, o acidente certamente não teria ocorrido, pois as linhas estariam livres de ácido sulfúrico, substância que atingiu o trabalhador, causando-lhe ferimentos.

Os danos, tanto morais quanto estéticos, sofridos pelo autor também são incontestáveis.

Em situações como a presente, o abalo psicológico é presumido, inerente à própria situação fática vivenciada pela parte autora. Não se cogita de prova acerca da existência de dano concreto, decorrente da violação aos direitos da

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

personalidade, já que, na espécie, o prejuízo moral emerge como consequência da simples violação do bem jurídico tutelado.

No presente caso, o reclamante não teve que suportar apenas a dor física decorrente do acidente, mas o sofrimento psíquico que dela advém. Sem dúvida, o abalo emocional decorrente dos fatos narrados na petição inicial enquadra-se no conceito de dano moral, pois provoca modificações no estado de ânimo da vítima.

Por outro lado, as fotos de fls. 43/45 demonstram que as queimaduras sofridas no acidente deixaram cicatrizes na região do peito e da coxa do reclamante, caracterizadoras do dano estético alegado. Ao contrário do que sugere a recorrente, não se extrai dos autos qualquer indicativo da reversibilidade daquelas lesões.

Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, *"Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente."* (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2007, p. 219).

Assim, não há que se falar em exclusão das condenações.

Esclareço, em atenção ao pedido sucessivo da segunda ré, que é perfeitamente possível a cumulação das reparações por danos morais e estéticos. Ainda que o dano estético possa ser classificado como uma espécie do gênero dano moral, tais prejuízos devem ser reparados mediante a fixação de indenizações distintas, na medida em que emergem de causas diversas. Na obra supracitada, Sebastião Geraldo de

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Oliveira ensina que *"O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo acidente."* (op. cit. p. 220).

Demonstrada a ocorrência dos danos e a responsabilidade da segunda reclamada por repará-los, resta analisar o *quantum* indenizatório fixado na sentença.

Ausente critério objetivo (tarifário) de valoração patrimonial dos danos morais e estéticos suportados pela vítima, cabe ao juiz, por equidade, fixar a indenização em montante que represente uma efetiva satisfação à pessoa lesada, no intuito de compensar o sofrimento por ela suportado, em que pese a impossibilidade de plena reparação desse tipo de prejuízo.

Cuidando-se de danos que afetam a subjetividade do trabalhador, o princípio da razoabilidade é o principal norteador da fixação do *quantum* indenizatório. É preciso que ele represente efetiva sanção ao empregador, servindo como desestímulo a práticas lesivas. No entanto, entendo que a finalidade pedagógica não pode se sobrepor ao escopo reparatório, transmudando a indenização em fonte de enriquecimento sem causa do beneficiário.

Nesse contexto, cabe ao julgador observar a posição social e econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa de cada um deles, a intensidade do ânimo de ofender, a intensidade da dor sofrida, a natureza e a repercussão da ofensa, o caráter repressivo e sancionador da conduta.

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Considerando os critérios acima elencados, entendo que merecem redução os valores arbitrados pelo Juízo primeiro a título de danos morais (R$ 20.000,00) e estéticos (R$ 30.000,00).

Ainda que o acidente tenha causado dor, sofrimento e tensão ao reclamante, não me parece que o abalo psicológico decorrente do infortúnio tenha se perpetuado no tempo. Ressai dos autos que o acidente exigiu internamento por apenas um dia e repouso por mais dez (petição inicial - fl. 09). As lesões sofridas não exigiram afastamento previdenciário nem acarretam comprometimento da capacidade laborativa.

Nesse contexto, entendo que a indenização por danos morais deve ser reduzida para R$ 10.000,00. Tal montante revela-se capaz de proporcionar ao autor uma compensação pelos prejuízos imateriais sofridos, sem, contudo, configurar-se em fonte de enriquecimento sem causa do trabalhador.

Não se cogita de redução mais significativa do montante indenizatório, especialmente em razão do elevado grau de culpa das rés na ocorrência do acidente.

O valor arbitrado a título de indenização por danos estéticos também deve ser minorado.

Não se olvida que as queimaduras sofridas no acidente deixaram cicatrizes no corpo do reclamante. No entanto, as fotos que instruíram a petição inicial demonstram que as marcas do acidente, em que pese modificadoras da harmonia física do reclamante, não se revestem de gravidade suficiente para justificar a fixação dos danos estéticos em R$ 30.000,00.

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Trata-se de modificações do aspecto da pele que se assemelham a manchas e localizam-se em partes do corpo (peito e coxas)pouco expostas à observação de terceiros, especialmente levando-se em consideração que se trata de trabalhador do sexo masculino. Ainda que referidas lesões alterem a estética corporal do reclamante, não me parecem capazes de causar repulsa ou qualquer reação mais grave, seja no lesado seja nas pessoas que com ele convivem.

Em face desses argumentos, entendo que a indenização por danos estéticos deve ser reduzida para R$ 5.000,00, montante que se revela mais adequado à extensão do prejuízo suportado pelo reclamante.

Pelo exposto, **reformo** a sentença para reduzir a indenização por danos morais para R$ 10.000,00, e a decorrente dos danos estéticos para R$ 5.000,00.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** e das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, nos termos da fundamentação, reduzir a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), e a decorrente dos danos estéticos para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1

Custas pelas reclamadas, no valor de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), fixadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R$ 17.000,00).

Intimem-se.

Curitiba, 03 de junho de 2014.

BENEDITO XAVIER DA SILVA
RELATOR

acp

Documento assinado com certificado digital por Benedito Xavier da Silva - 06/06/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7U2Q-A41H-4Q12-29N1